

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e altera a <a href="#">Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962</a> , a <a href="#">Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974</a> , a <a href="#">Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993</a> , a <a href="#">Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998</a> , a <a href="#">Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977</a> , e a <a href="#">Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001</a> .
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da <a href="#">Constituição</a> , adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:
	Criação da ANSN
	<b>Art. 1º</b> Fica criada a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN, autarquia federal com patrimônio próprio, autonomia administrativa, técnica e financeira, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e atuação no território nacional, sem aumento de despesa, por cisão da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.
	Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá a vinculação da ANSN.
	Finalidade da ANSN
	<b>Art. 2º</b> A ANSN tem como finalidade institucional monitorar, regular e fiscalizar a segurança nuclear, a proteção radiológica e a das atividades e das instalações nucleares de atividades nucleares, materiais nucleares e fontes de radiação no território nacional, nos termos do disposto na Política Nuclear Brasileira e nas diretrizes do Governo federal.
	Receitas da ANSN
	<b>Art. 3º</b> Constituem receitas da ANSN:
	I - dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem consignados no Orçamento Geral da União;
	II - recursos provenientes de convênios, acordos, contratos ou instrumentos congêneres celebrados com órgãos ou entidades federais, estaduais, distritais e municipais, empresas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e organismos internacionais;
	III - receitas de qualquer natureza, provenientes do exercício de suas atividades;
	IV - renda de bens patrimoniais ou produto de sua alienação;
	V - auxílios, subvenções, contribuições e doações;

█ Texto alterado   
 █ Texto revogado   
 abc Texto excluído   
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 18/05/2021 10:29)

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	VI - resultados de aplicações financeiras; e
	VII - outras receitas.
	Diretoria Colegiada da ANSN
	<b>Art. 4º</b> A ANSN tem como órgão de deliberação máxima a Diretoria Colegiada, composta por um Diretor-Presidente e dois Diretores.
	Parágrafo único. O Diretor-Presidente e os Diretores da ANSN serão nomeados em ato do Presidente da República.
	Diretor-Presidente da ANSN
	<b>Art. 5º</b> São atribuições do Diretor-Presidente da ANSN:
	I - exercer a representação legal da ANSN;
	II - praticar atos de administração superior da ANSN, especialmente quanto à gestão patrimonial, orçamentária, financeira e de recursos humanos;
	III - promover e zelar pela transparência dos atos e das atividades da ANSN;
	IV - editar atos de provimento e de vacância de competência da ANSN;
	V - celebrar acordos, contratos, convênios, termos de parceria e instrumentos congêneres com organizações públicas ou privadas, nacionais ou internacionais; e
	VI - celebrar termos de ajustamento de conduta e instrumentos similares com organizações públicas e privadas.
	Competências da ANSN
	<b>Art. 6º</b> Compete à ANSN:
	I - estabelecer normas e requisitos específicos sobre:
	a) a segurança nuclear;
	b) a proteção radiológica; e
	c) a segurança física das atividades e das instalações nucleares;
	II - regular, estabelecer e controlar, para fins de cumprimento da Política Nuclear Brasileira:
	a) os estoques e as reservas de minérios nucleares, de seus concentrados ou de compostos químicos de elementos nucleares;
	b) o material nuclear; e
	c) os estoques de materiais férteis e físseis especiais;
	III - editar normas e conceder licenças e autorizações para a transferência e o comércio interno e externo de minerais, minérios e seus concentrados e escórias metalúrgicas, com urânio ou tório associados;

█ Texto alterado  
 █ Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 18/05/2021 10:29)

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	IV - editar normas sobre segurança nuclear e física e proteção radiológica;
	V - avaliar a segurança, fiscalizar e expedir, conforme o caso, licenças, autorizações, aprovações e certificações para:
	a) seleção e aprovação de local, construção, comissionamento, operação, modificação e descomissionamento de instalações nucleares, radiativas e minero-industriais que contenham materiais radioativos e depósitos de rejeitos radioativos;
	b) pesquisa, lavra, posse, produção, utilização, processamento, armazenamento, transporte, transferência, comércio, importação e exportação de minérios, minerais e materiais nucleares, inclusive de forma associada a outros minérios e minerais, observadas as competências de outros órgãos ou entidades da administração pública federal;
	c) posse, produção, utilização, processamento, armazenamento, transporte, transferência, comércio, importação e exportação de fontes e materiais radioativos e equipamentos geradores de radiação ionizante, exceto dos equipamentos emissores de raios-X utilizados para fins de diagnósticos na medicina e na odontologia;
	d) gerência de rejeitos radioativos;
	e) gestão de resíduos sólidos radioativos; e
	f) planos de emergência nuclear e radiológica;
	VI - especificar, para fins do disposto no art. 2º:
	a) os elementos considerados nucleares, além de urânio, tório e plutônio;
	b) os elementos considerados material fértil e físsil especial;
	c) os minérios considerados nucleares;
	d) as instalações consideradas nucleares;
	e) as jazidas consideradas nucleares, em função da concentração e da quantidade de minérios nucleares, e a viabilidade econômica de sua exploração; e
	f) as atividades relativas a instalações, equipamentos ou materiais nucleares ou radioativos que requerem certificação da qualificação ou registro de pessoas físicas relacionados à segurança nuclear ou radiológica;

█ Texto alterado  
 █ Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 18/05/2021 10:29)

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	VII - licenciar operadores de reatores nucleares;
	VIII - fiscalizar o reconhecimento e o levantamento geológicos relacionados a minerais nucleares;
	IX - licenciar o enriquecimento, o processamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados;
	X - monitorar diretamente as emissões radioativas em diversos pontos, externamente e internamente às usinas nucleares;
	XI - orientar, quanto à segurança nuclear, proteção radiológica e segurança física das atividades e das instalações nucleares, a atuação dos entes públicos federais, estaduais, distritais e municipais;
	XII - orientar e colaborar tecnicamente com os entes públicos federais, estaduais, distritais e municipais encarregados da execução dos planos de emergência nuclear e radiológica;
	XIII - informar a população, conforme a necessidade, quanto à segurança nuclear, proteção radiológica e segurança física das atividades e das instalações nucleares;
	XIV - determinar medidas corretivas e cautelares, autuar, instaurar processo administrativo, julgar e aplicar sanções administrativas;
	XV - zelar pelo cumprimento dos acordos internacionais de salvaguardas;
	XVI - opinar, mediante solicitação, sobre projetos de lei, tratados, acordos, convênios ou compromissos internacionais de qualquer espécie relativos à segurança nuclear, proteção radiológica, segurança física e controle de materiais nucleares;
	XVII - colaborar com organismos nacionais e internacionais e com órgãos reguladores estrangeiros nas áreas de segurança nuclear, proteção radiológica, segurança física e controle de materiais nucleares;
	XVIII - criar e manter cadastro nacional do histórico de doses de radiação dos indivíduos ocupacionalmente expostos nas atividades reguladas; e
	XIX - atuar, em conjunto com outros órgãos e entidades, na segurança nuclear, física e radiológica de grandes eventos realizados no País.
	Competência privativa do Comando da Marinha

█ Texto alterado   
 █ Texto revogado   
 abc Texto excluído   
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 18/05/2021 10:29)

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	<b>Art. 7º</b> Compete privativamente ao Comando da Marinha regular, licenciar, fiscalizar e controlar os meios navais com plantas nucleares embarcadas, quanto:
	I - às atividades nucleares, aos materiais nucleares e às fontes de radiação relativos a: a) segurança nuclear; b) proteção radiológica; e c) segurança física; e
	II - ao transporte do combustível nuclear utilizado nos meios navais.
	Competências estabelecidas na Lei nº 9.765, de 1998
	<b>Art. 8º</b> Ficam transferidas da CNEN para a ANSN as competências e obrigações estabelecidas na <a href="#">Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998</a> .
	Regulação econômica, comercial e industrial
	<b>Art. 9º</b> A ANSN não exercerá atividades de regulação econômica, comercial e industrial ou pesquisas e levantamentos com estes fins.
	Fiscalização pela ANSN
	<b>Art. 10.</b> A fiscalização das atividades sob controle regulatório e das instalações nucleares, radiativas, minero-industriais e depósitos de rejeitos radioativos visa à verificação do cumprimento da legislação específica e será realizada por meio de inspeções, na forma estabelecida em ato da Diretoria Colegiada da ANSN.
	<b>Art. 11.</b> No exercício da fiscalização, a ANSN poderá:
	I - verificar se o agente fiscalizado atende ao disposto na legislação específica inclusive por meio de inspeção in loco, garantido o ingresso do agente público em todas as áreas da unidade fiscalizada;
	II - requisitar informações e documentos necessários ao exercício da fiscalização; e
	III - requisitar, quando necessário, auxílio de força policial.
	Gravidade das infrações
	<b>Art. 12.</b> As infrações administrativas às normas de segurança nuclear, proteção radiológica e de segurança física classificam-se quanto à gravidade em:
	I - infrações leves - aquelas que sujeitem os indivíduos, as propriedades e o meio ambiente a risco mínimo de dano;

█ Texto alterado  
 █ Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 18/05/2021 10:29)

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	II - infrações graves - aquelas que sujeitem os indivíduos, as propriedades e o meio ambiente a risco de:
	a) exposição a valores de dose de radiação superiores aos limites estabelecidos pela legislação específica;
	b) liberação não autorizada de material radioativo; ou
	c) dano; e
	III - infrações gravíssimas - aquelas que configurem:
	a) exposição a valores de dose de radiação superiores aos limites estabelecidos pela legislação específica;
	b) dano efetivo à integridade física de pessoas, ao meio ambiente e à propriedade; ou
	c) liberação de material radioativo acima dos limites estabelecidos pelas normas.
	Definição das infrações
	<b>Art. 13.</b> São infrações administrativas:
	I - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação;
	II - não apresentar os documentos comprobatórios de produção, comercialização, importação, exportação, beneficiamento, tratamento, transporte, armazenagem, distribuição e destinação de minérios e minerais e materiais nucleares, fontes, materiais e rejeitos radioativos, combustíveis nucleares usados e radioisótopos, na forma e no prazo estabelecidos na legislação específica ou, caso não haja, no prazo estabelecido pela ANSN;
	III - não prestar informações sobre as atividades e as instalações nucleares e radiativas, na forma e no prazo estabelecidos na legislação ou, caso não haja, no prazo estabelecido pela ANSN;
	IV - deixar de fornecer ou atualizar informações cadastrais junto à ANSN, tais como razão social, nome de fantasia, endereço, patrimônio, renda, seguros e garantias;
	V - prestar declarações ou informações inverídicas e falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação específica;
	VI - deixar de utilizar sinais ou símbolos previstos nas normas da ANSN ou utilizá-los em desacordo com as referidas normas;

█ Texto alterado   
█ Texto revogado   
abc Texto excluído   
▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 18/05/2021 10:29)

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	VII - não atender aos requisitos de segurança estabelecidos em normas da ANSN para posse, utilização, transporte, comércio, estocagem e depósito de materiais e rejeitos nucleares e radioativos;
	VIII - não dispor de equipamentos necessários para garantir: a) o controle de minérios e materiais nucleares; b) a proteção física das atividades e das instalações nucleares; c) a segurança nuclear; e d) a proteção radiológica;
	IX- construir ou operar, sem licença: a) instalação nuclear; ou b) instalação radiativa;
	X - construir ou operar, em desacordo com as normas de segurança da ANSN: a) instalações nucleares e radiativas; b) depósitos de combustível nuclear usado; ou c) depósitos de rejeitos radioativos;
	XI - descumprir as normas de segurança da ANSN que dispõem sobre o descomissionamento de instalação radiativa ou nuclear ou sobre a construção de depósito de rejeitos;
	XII - importar, exportar, revender ou comercializar fonte de radiação, radioisótopo ou material radioativo, em quantidade ou especificação diversa da autorizada ou dar-lhes destinação diversa da autorizada na forma da legislação;
	XIII - importar, exportar ou comercializar minério ou material nuclear ou radioisótopo derivado de urânio e tório, em quantidade ou especificação diversa da autorizada ou da permitida, ou dar-lhes destinação diversa da autorizada ou permitida;
	XIV - possuir material nuclear ou exercer qualquer atividade nuclear sem licença, autorização ou permissão;
	XV - extraviar ou abandonar fontes, materiais e rejeitos radioativos ou nucleares, na forma da legislação, ou deixar de entregar os referidos materiais à autoridade competente, quando exigido;

█ Texto alterado   
 █ Texto revogado   
 abc Texto excluído   
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 18/05/2021 10:29)

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	XVI - impedir ou dificultar as atividades de fiscalização e a aplicação das medidas preventivas ou corretivas estabelecidas nesta Medida Provisória;
	XVII - ocultar, violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal empregado por ordem da fiscalização para identificar ou para interditar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra;
	XVIII - extraviar, remover, alterar ou vender material ou equipamento depositado em estabelecimento ou instalação suspenso ou interditado, nos termos do disposto nesta Medida Provisória; e
	XIX - deixar de comunicar à ANSN e à Agência Nacional de Mineração - ANM a ocorrência de urânio ou tório na pesquisa ou na lavra autorizadas.
	Rol de sanções
	<b>Art. 14.</b> As infrações às disposições desta Medida Provisória e das demais normas relativas à segurança nuclear, proteção radiológica e segurança física das atividades e das instalações nucleares acarretarão as seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis:
	I - multa;
	II - suspensão temporária, parcial ou total, de funcionamento da instalação nuclear;
	III - revogação de autorização ou licenciamento para o exercício da atividade ou para a instalação; e
	IV - perdimento de equipamentos e materiais nucleares e radiológicos apreendidos.
	§ 1º As sanções de que trata o caput poderão ser aplicadas cumulativamente.
	§ 2º Os procedimentos para aplicação das sanções serão definidos em ato da Diretoria Colegiada da ANSN, observado o disposto na <a href="#">Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999</a> , e na <a href="#">Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999</a> .
	Autoridade competente para sancionar
	<b>Art. 15.</b> A lavratura de autos de infração será atribuição dos servidores da ANSN designados para o exercício de atividades de fiscalização.
	Parágrafo único. Na hipótese de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções, os servidores da ANSN poderão requisitar o auxílio de força policial.
	Gradação das sanções

█ Texto alterado   
█ Texto revogado   
abc Texto excluído   
^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 18/05/2021 10:29)

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	<b>Art. 16.</b> Na aplicação das sanções administrativas, a autoridade competente observará:
	I - a gravidade da infração;
	II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de segurança nuclear, proteção radioativa e segurança física das atividades e das instalações nucleares;
	III - a reincidência;
	IV - as circunstâncias atenuantes e agravantes, na hipótese de multa; e
	V - a situação econômica do infrator, na hipótese de multa.
	§ 1º Considera-se antecedentes quaisquer fatos relevantes relativamente ao histórico de operação do autorizado nos cinco anos anteriores à data de cometimento da infração atual.
	§ 2º Considera-se reincidência as condenações administrativas irrecorríveis nos três anos anteriores à data do cometimento da infração atual.
	<b>Art. 17.</b> São circunstâncias atenuantes:
	I - ausência de risco de dano aos indivíduos, à propriedade e ao meio ambiente;
	II - ausência de dano efetivo aos indivíduos, à propriedade e ao meio ambiente;
	III - reparação imediata, integral e voluntária do dano;
	IV - comunicação imediata pelo agente regulado do perigo iminente de acidente radiológico ou nuclear; e
	V - comunicação imediata da ocorrência de incidente ou acidente.
	Parágrafo único. A ocorrência de circunstâncias atenuantes reduz o valor da sanção de multa em até vinte por cento.
	<b>Art. 18.</b> São circunstâncias agravantes:
	I - antecedentes;
	II - reincidência;
	III - risco de dano aos indivíduos, à propriedade ou ao meio ambiente; e
	IV - dano efetivo aos indivíduos, à propriedade ou ao meio ambiente.
	Parágrafo único. A ocorrência de circunstâncias agravantes aumenta o valor da sanção de multa em até vinte por cento.
	Medidas cautelares

█ Texto alterado  
 █ Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	<b>Art. 19.</b> Sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas, a ANSN poderá impor as seguintes medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de dano nuclear ou radiológico:
	I - suspensão de atividades ou do funcionamento de instalação nuclear;
	II - interdição, parcial ou total, de estabelecimento ou obra; e
	III - interdição ou apreensão de equipamentos e materiais.
	§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, o servidor da ANSN designado para atividade de fiscalização comunicará a sua ocorrência à ANSN, no prazo de vinte e quatro horas.
	§ 2º A comunicação a que se refere o § 1º será acompanhada de cópia do auto de infração e, se houver, da documentação que o instrui.
	§ 3º O objeto da apreensão de que trata o inciso III do caput ficará sob a guarda da ANSN ou de fiel depositário por ela designado, até decisão final do respectivo processo administrativo.
	§ 4º Os custos com a guarda do produto correrão à conta daquele que, administrativamente, vier a ser responsabilizado pela infração.
	§ 5º Após comprovação da cessação das causas determinantes do ato de suspensão, interdição ou apreensão, a ANSN determinará a revogação da medida em despacho fundamentado, no prazo de sete dias úteis, contado da data da comprovação.
	Infrações leves
	<b>Art. 20.</b> Quando se tratar de infração leve em que não haja reincidência ou prejuízo à função preventiva da sanção administrativa, a aplicação da sanção poderá ser suspensa pela ANSN mediante notificação do agente regulado, com indicação da forma e do prazo para saneamento da irregularidade.
	Parágrafo único. O descumprimento da ordem de regularização de que trata o caput será considerado circunstância agravante da sanção administrativa aplicável para a hipótese.
	Fixação de multa
	<b>Art. 21.</b> O valor da multa será:
	I - fixado em ato da Diretoria Colegiada da ANSN; e

█ Texto alterado   
█ Texto revogado   
abc Texto excluído   
▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 18/05/2021 10:29)

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	II - no mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e no máximo de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).
	§ 1º Os valores de que trata o caput serão corrigidos, nos termos de ato da ANSN, segundo a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA no ano anterior, ou de índice que vier a substituí-lo.
	§ 2º A situação econômica do infrator será avaliada de acordo com seu patrimônio e faturamento ou, na hipótese de não obtenção das referidas informações, será arbitrada de acordo com as atividades desenvolvidas.
	§ 3º Na hipótese do valor arbitrado para a multa ser inferior à vantagem econômica auferida pelo infrator, a ANSN poderá elevar o referido valor em até três vezes.
	Cobrança de multa
	<b>Art. 22.</b> A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da data da decisão administrativa definitiva.
	§ 1º O não pagamento da multa no prazo de que trata o caput acarretará:
	I - a correção pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para os títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao pagamento, acrescida de um por cento do valor no mês do pagamento;
	II - a multa de mora de dois por cento; e
	III - a inscrição em dívida ativa pela ANSN, respeitado o valor mínimo.
	§ 2º Na hipótese de recolhimento voluntário dos valores relativos à multa no prazo de trinta dias, contado da data de aplicação da referida sanção, sem interposição de recurso na esfera administrativa, fica concedida ao infrator redução de vinte por cento do valor da multa.
	Suspensão temporária
	<b>Art. 23.</b> A sanção de suspensão temporária, parcial ou total, de funcionamento de estabelecimento ou instalação será aplicada:
	I - nas infrações graves; ou
	II - quando a multa, em seu valor máximo, for inferior à vantagem auferida em decorrência da prática da infração;

█ Texto alterado  
 █ Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 18/05/2021 10:29)

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	§ 1º Os prazos mínimo e máximo da sanção de suspensão temporária serão de, respectivamente, cinco dias e quinze dias.
	§ 2º Na hipótese de infrator anteriormente sujeito à aplicação de suspensão temporária, a sanção de que trata o caput será aplicada pelo prazo de trinta dias.
	Revogação de autorização para o exercício de atividade
	<b>Art. 24.</b> A sanção de revogação de autorização ou licenciamento para o exercício da atividade ou para a instalação será aplicada:
	I - nas infrações gravíssimas;
	II - na hipótese de descumprimento da sanção de suspensão temporária, parcial ou total, ou de medida cautelar de suspensão; e
	III - na hipótese de reincidência em infração gravíssima, na forma de ato da Diretoria Colegiada da ANSN.
	Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso III do caput, o infrator ficará impedido de exercer qualquer atividade de que trata esta Medida Provisória pelo prazo de cinco anos.
	Perdimento de bens
	<b>Art. 25.</b> A sanção de perdimento de equipamentos e materiais será aplicada nas seguintes hipóteses:
	I - a posse, a utilização, o transporte ou a comercialização dos bens de que trata o caput for vedada, nos termos da legislação;
	II - ausência de requerimento de regularização dos bens interditados ou apreendidos no prazo de trinta dias, contado da data da autuação, ou quando o referido requerimento for indeferido pela ANSN; ou
	III - a destinação dos bens for ilícita.
	Parágrafo único. A aplicação da pena de perdimento dependerá de decisão definitiva, proferida em processo administrativo.
	Quadro de pessoal da ANSN
	<b>Art. 26.</b> Fica criado o quadro de pessoal da ANSN, composto pelos cargos efetivos vagos e ocupados de que trata a <a href="#">Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993</a> , redistribuídos da CNEN para a ANSN, na forma do Anexo I a esta Medida Provisória.

█ Texto alterado   
█ Texto revogado   
abc Texto excluído   
▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 18/05/2021 10:29)

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre os quantitativos de cargos vagos e de cargos ocupados que serão redistribuídos, dentre os cargos de que trata o Anexo I.
	Pessoal cedido ou movimento para a ANSN
	<b>Art. 27.</b> Não haverá novo ato de cessão ou movimentação de pessoal em razão das alterações realizadas por esta Medida Provisória.
	Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao pessoal que se encontra na CNEN na condição de:
	I - servidores efetivos lotados na entidade;
	II - servidores efetivos cedidos, movimentados, em exercício temporário ou em exercício descentralizado;
	III - empregados públicos; e
	IV - militares colocados à disposição ou cedidos.
	Direitos e vantagens dos servidores
	<b>Art. 28.</b> Aos servidores ocupantes de cargos efetivos redistribuídos da CNEN para a ANSN são assegurados todos os direitos e vantagens de caráter permanente a que faziam jus na entidade de origem.
	Avaliação de desempenho
	<b>Art. 29.</b> Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho individual e institucional da ANSN, os servidores ocupantes dos cargos efetivos redistribuídos na forma do art. 26 que fizerem jus à Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, instituída pelo art. 19 da <a href="#">Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001</a> , a perceberão em valor correspondente à pontuação obtida no último ciclo de avaliação de desempenho realizado na CNEN.
	Retribuição por Titulação e Gratificação de Qualificação
	<b>Art. 30.</b> Ficam mantidos os procedimentos estabelecidos pela CNEN para concessão de Retribuição por Titulação - RT e de Gratificação de Qualificação - GQ, instituídas pelos art. 55 e art. 56 da <a href="#">Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009</a> , aos servidores ocupantes dos cargos efetivos redistribuídos para a ANSN que fazem jus à percepção das referidas vantagens, até que atos do dirigente máximo da ANSN disponham sobre regramento específico.

█ Texto alterado   
 █ Texto revogado   
 abc Texto excluído   
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	Gestão da folha de pagamento
	<b>Art. 31.</b> A gestão da folha de pagamento de pessoal, inclusive de inativos e de pensionistas, permanecerá com a unidade administrativa da CNEN até que haja disposição em contrário em ato do Poder Executivo.
	Patrimônio da ANSN
	<b>Art. 32.</b> Constituem patrimônio da ANSN os bens e direitos que lhe forem transferidos pela CNEN e os que venha a adquirir ou incorporar.
	Alteração na Lei da política nacional de energia nuclear e da CNEN
<a href="#">Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962</a>	<b>Art. 33.</b> A <a href="#">Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art . 1º Constituem monopólio da União: .....	"Art. 1º .....
II - O comércio dos minérios nucleares e seus concentrados; <b>dos</b> elementos nucleares e seus compostos; <b>dos</b> materiais físseis e férteis, <b>dos</b> radioisótopos artificiais e substanciais e substâncias radioativas das três séries naturais; dos subprodutos nucleares;	II - o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de: a) minérios e minerais nucleares e seus derivados; b) ^ elementos nucleares e seus compostos; c) ^ materiais físseis e férteis; d) ^ substâncias radioativas das três séries naturais; e e) ^ subprodutos nucleares; e
III - A produção de materiais nucleares e suas industrializações.	III - o controle de: a) materiais férteis e físseis especiais; e b) estoques e reservas de minérios nucleares, de seus concentrados ou de compostos químicos e elementos nucleares.
	Alteração da Lei nº 6.189, de 1974
<a href="#">Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974</a>	<b>Art. 34.</b> A <a href="#">Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art 1º A União exercerá o monopólio de que trata o artigo 1º, da <a href="#">Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962</a> :	"Art. 1º .....
I - Por meio da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, como órgão superior de orientação, planejamento, supervisão, fiscalização e de pesquisa científica.	I - por meio da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN^; e
II - Por meio da Empresas Nucleares Brasileiras Sociedade Anônima - NUCLEBRÁS e de suas subsidiárias, como órgãos de execução.	II - por meio das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. – INB ^." (NR)
Art 2º Compete à CNEN:	"Art. 2º .....

Texto alterado Texto revogado Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 18/05/2021 10:29)



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
I - colaborar na formulação da Política Nacional de Energia Nuclear;	I - colaborar com Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações na formulação da política ^ nuclear;
II - baixar diretrizes específicas para radioproteção e segurança nuclear, atividade científico-tecnológica, industriais e demais aplicações nucleares;	II - estabelecer diretrizes específicas para as atividades de pesquisa, ciência, desenvolvimento e inovação tecnológicas no campo da energia nuclear;
III - elaborar e propor ao Conselho Superior de Política Nuclear - CSPN, o Programa Nacional de Energia Nuclear;	III - elaborar e propor ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações programas e projetos no âmbito da política nuclear;
IV - promover e incentivar: .....	IV - .....
g) a produção e o comércio de materiais nucleares e outros equipamentos e materiais de interesse da energia nuclear;	g) a produção e o comércio de materiais nucleares e radioativos, equipamentos e serviços de interesse da energia nuclear; .....
XVI - produzir radioisótopos, substâncias radioativas e subprodutos nucleares, e exercer o respectivo comércio; .....	XVI - produzir, comercializar e promover a utilização de radioisótopos para pesquisa científica nas diferentes áreas do conhecimento da tecnologia nuclear. .....
Art 4º Na pesquisa autorizada ou na lavra concedida, a ocorrência de elementos nucleares obriga o titular a comunicar o fato prontamente ao Ministério das Minas e Energia, sob pena da caducidade da autorização de pesquisa ou de concessão de lavra.	"Art. 4º Na pesquisa ou na lavra autorizadas, a ocorrência de urânio ou tório obriga o titular a comunicar o fato à Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN, à Agência Nacional de Mineração - ANM e às Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, sob pena de revogação da autorização ^.
Parágrafo único. A CNEN e o Departamento Nacional da Produção Mineral, em colaboração, exercerão sobre as atividades dos respectivos titulares a fiscalização prevista em lei.	§ 1º Verificada a ocorrência de urânio ou tório em quantidades de valor econômico superior ao da substância mineral pesquisada ou lavrada, a jazida será incluída no monopólio e classificada pela ANSN conforme o grau de concentração e quantidade dos referidos minérios e da viabilidade econômica de exploração, na forma de ato do Poder Executivo.
	§ 2º Verificada a ocorrência de urânio ou tório em quantidades de valor econômico inferior ao da substância mineral pesquisada ou lavrada, a autorização de pesquisa poderá ser concedida ou mantida, desde que sejam observadas as condições específicas de segurança, prazo, idoneidade e capacidade técnica e financeira do responsável, entre outras estabelecidas em regulamento.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 18/05/2021 10:29)

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	§ 3º A exportação de minérios ou concentrados de minérios contendo urânio ou tório, em coexistência com o produto principal, demandará autorização prévia da ANSN e o ressarcimento em moeda corrente, pelo exportador, do valor correspondente ao urânio e ao tório contidos, com base nos preços vigentes no mercado internacional, na forma de ato do Poder Executivo.” (NR)
Art. 19. Além das atribuições que lhe são conferidas, caberá à CNEN e às suas subsidiárias ou controladas a comercialização exclusiva de materiais nucleares compreendidos no âmbito do monopólio, <b>observado o art. 16 desta Lei.</b>	“Art. 19. Além das atribuições que lhe são conferidas, caberá à CNEN e à INB a comercialização exclusiva de materiais nucleares, compreendidos no âmbito do monopólio.” (NR)
	Alteração da Lei sobre responsabilidade civil por danos nucleares
<a href="#">Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977</a>	<b>Art. 35.</b> A <a href="#">Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2º - Várias instalações nucleares situadas no mesmo local e que tenham um único operador poderão ser consideradas, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, como uma só instalação nuclear.	“Art. 2º Várias instalações nucleares situadas no mesmo local e que tenham um único operador poderão ser consideradas, pela Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN, como uma só instalação nuclear.” (NR)
Art. 13 - O operador da instalação nuclear é obrigado a manter seguro ou outra garantia financeira que cubra a sua responsabilidade pelas indenizações por danos nucleares.	“Art. 13. ....
§ 1º - A natureza da garantia e a fixação de seu valor serão determinadas, em cada caso, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, no ato da licença de construção ou da autorização para a operação.	§ 1º A natureza da garantia e a fixação de seu valor serão determinadas, em cada caso, pela ANSN, no ato da licença de construção ou da autorização para a operação.
§ 5º - A Comissão Nacional de Energia Nuclear poderá dispensar o operador, da obrigação a que se refere o caput <b>deste artigo</b> , em razão dos reduzidos riscos decorrentes de determinados materiais ou instalações nucleares.	§ 5º A ANSN poderá dispensar o operador da obrigação a que se refere o caput, em razão dos reduzidos riscos decorrentes de determinados materiais ou instalações nucleares.” (NR)
	Alteração na Lei da taxa de licenciamento, controle e fiscalização de instalações e materiais nucleares e radioativos e suas instalações - TLC
<a href="#">Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998</a>	<b>Art. 36.</b> A <a href="#">Lei nº 9.765, de 1998</a> , passa a vigorar com a seguinte alteração:

█ Texto alterado   
 █ Texto revogado   
 █ Texto excluído   
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 18/05/2021 10:29)



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Art. 5º Os valores da TLC estão fixados no Anexo a esta Lei, e serão devidos quando da apresentação do respectivo requerimento formulado pelo interessado à CNEN.	"Art. 5º Os valores da TLC são os fixados no Anexo a esta Lei, e serão devidos quando da apresentação do respectivo requerimento formulado pelo interessado à ANSN ou, quando especificado no Anexo, periodicamente.
	Parágrafo único. Os valores previstos no Anexo serão atualizados monetariamente uma vez por ano, nos termos de ato da Diretoria Colegiada da ANSN, segundo a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA no ano anterior, ou de índice que vier a substituí-lo" (NR)
	<b>Art. 37.</b> O Anexo à <a href="#">Lei nº 9.765, de 1998</a> , passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Medida Provisória.
	Adaptações na legislação de pessoal
<a href="#">Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993</a>	<b>Art. 38.</b> A <a href="#">Lei nº 8.691, de 1993</a> , passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º Fica estruturado, nos termos desta lei, o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico.	"Art. 1º .....
§ 1º Os órgãos e entidades de que trata o caput são os seguintes: .....	§ 1º .....
	XXXVII - Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN. .....
Art. 3º A Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia destina-se a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de pesquisa científica e tecnológica.	"Art. 3º A Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia destina-se a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de pesquisa científica e tecnológica ou necessárias à atuação técnica dos órgãos ou entidades de que trata o § 1º do art. 1º. .....
Art 6º A Carreira de Desenvolvimento Tecnológico é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.	"Art. 6º A Carreira de Desenvolvimento Tecnológico é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico ou necessárias à atuação técnica dos órgãos ou entidades de que trata o § 1º do art. 1º." (NR)
	Alteração na Lei de depósitos de rejeitos radioativos
<a href="#">Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001</a>	<b>Art. 39.</b> A <a href="#">Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 18/05/2021 10:29)



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Art. 1º Esta Lei estabelece normas para o destino final dos rejeitos radioativos produzidos em território nacional, incluídos a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a indenização, a responsabilidade civil e as garantias referentes aos depósitos radioativos.	"Art. 1º .....
Parágrafo único. Para efeito desta Lei, adotar-se-á a nomenclatura técnica estabelecida nas normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.	Parágrafo único. Para efeito desta Lei, <b>será adotada</b> a nomenclatura técnica estabelecida nas normas da <b>Autoridade</b> Nacional de Segurança Nuclear - <b>ANSN</b> . (NR)
Art. 4º Os depósitos iniciais, intermediários e finais serão construídos, licenciados, administrados e operados segundo critérios, procedimentos e normas estabelecidos pela CNEN, <b>vedado o recebimento nos depósitos finais de rejeitos radioativos na forma líquida ou gasosa</b> .	"Art. 4º Os depósitos iniciais, intermediários e finais serão construídos, licenciados, administrados e operados segundo critérios, procedimentos e normas estabelecidos pela <b>ANSN</b> <sup>▲</sup> .
§ 1º Os depósitos iniciais utilizados para o armazenamento de rejeitos nas instalações de extração ou de beneficiamento de minério poderão ser convertidos em depósitos finais, mediante <b>expressa</b> autorização da CNEN.	§ 1º Os depósitos iniciais utilizados para o armazenamento de rejeitos nas instalações de extração ou de beneficiamento de minério poderão ser convertidos em depósitos finais, mediante <sup>▲</sup> autorização da <b>ANSN</b> .
§ 2º Nos casos de acidentes radiológicos ou nucleares, excepcionalmente, poderão ser construídos depósitos provisórios, que serão desativados, com a transferência total dos rejeitos para depósito intermediário ou depósito final, segundo critérios, procedimentos e normas <b>especialmente</b> estabelecidos pela CNEN.	§ 2º Nos casos de acidentes radiológicos ou nucleares, excepcionalmente, poderão ser construídos depósitos provisórios, que serão desativados, com a transferência total dos rejeitos para depósito intermediário ou depósito final, segundo critérios, procedimentos e normas <sup>▲</sup> estabelecidos pela <b>ANSN</b> .
	§ 3º É vedado o recebimento nos depósitos finais de rejeitos radioativos na forma líquida ou gasosa." (NR)
Art. 5º A seleção de locais para depósitos iniciais obedecerá aos critérios estabelecidos pela CNEN para a localização das atividades produtoras de rejeitos radioativos.	"Art. 5º A seleção de locais para depósitos iniciais obedecerá aos critérios estabelecidos pela <b>ANSN</b> para a localização das atividades produtoras de rejeitos radioativos." (NR)
Art. 6º A seleção de locais para instalação de depósitos intermediários e finais obedecerá aos critérios, procedimentos e normas estabelecidos pela CNEN.	"Art. 6º A seleção de locais para instalação de depósitos intermediários e finais obedecerá aos critérios, procedimentos e normas estabelecidos pela <b>ANSN</b> . .....
Art. 8º O projeto, a construção e a instalação de depósitos iniciais de rejeitos radioativos são de responsabilidade do titular da autorização outorgada pela CNEN para operação da instalação onde são gerados os rejeitos.	"Art. 8º O projeto, a construção e a instalação de depósitos iniciais de rejeitos radioativos são de responsabilidade do titular da autorização <b>concedida</b> pela <b>ANSN</b> para operação da instalação onde são gerados os rejeitos." (NR)

Texto alterado Texto revogado Texto excluído <sup>▲</sup> Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 18/05/2021 10:29)



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Art. 10. A responsabilidade pelo licenciamento de depósitos iniciais, intermediários e finais é da CNEN no que respeita especialmente aos aspectos referentes ao transporte, manuseio e armazenamento de rejeitos radioativos e à segurança e proteção radiológica das instalações, sem prejuízo da licença ambiental e das demais licenças legalmente exigíveis.	"Art. 10. A responsabilidade pelo licenciamento de depósitos iniciais, intermediários e finais é da ANSN especialmente quanto aos aspectos referentes ao transporte, manuseio e armazenamento de rejeitos radioativos e à segurança e proteção radiológica das instalações, sem prejuízo da licença ambiental e das demais licenças legalmente exigíveis." (NR)
Art. 11. A fiscalização dos depósitos iniciais, intermediários e finais será exercida pela CNEN, no campo de sua competência específica, sem prejuízo do exercício <b>por outros</b> órgãos de atividade de fiscalização prevista em lei.	"Art. 11. A fiscalização dos depósitos iniciais, intermediários e finais será exercida pela ANSN, no campo de sua competência específica, sem prejuízo do exercício ^ <b>entes públicos</b> de atividade de fiscalização prevista em lei." (NR)
Art. 27. Nos casos de acidentes nucleares ou radiológicos, a CNEN, a seu exclusivo critério, <b>considerada a emergência enfrentada</b> , poderá determinar a construção de depósitos provisórios para o armazenamento dos rejeitos radioativos <b>resultantes</b> .	"Art. 27. Nos casos de acidentes nucleares ou radiológicos, a ANSN, a seu exclusivo critério ^ poderá determinar a construção de depósitos provisórios para o armazenamento dos rejeitos radioativos ^." (NR)
Art. 28. A seleção do local, projeto, construção, operação e administração dos depósitos provisórios, ainda que executadas por terceiros devidamente autorizados, são de exclusiva responsabilidade da CNEN.	"Art. 28. ....
§ 1º A fiscalização dos depósitos provisórios será exercida pela CNEN, no campo de sua competência específica, sem prejuízo do exercício por outros órgãos de atividade de fiscalização prevista em lei.	§ 1º A fiscalização dos depósitos provisórios será exercida pela ANSN, no campo de sua competência específica, sem prejuízo do exercício por outros <b>entes públicos</b> de atividade de fiscalização prevista em lei. .....
	Produção de efeitos da Medida Provisória
	<b>Art. 40.</b> O disposto nesta Medida Provisória produzirá efeitos:
	I - em 1º de janeiro de 2022, quanto às alterações de hipótese de incidência e de valor da TLC; e
	II - na data de entrada em vigor do Decreto que aprovar a Estrutura Regimental da ANSN, quanto aos demais dispositivos.
	Revogações
<u>Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974</u>	<b>Art. 41.</b> Ficam revogados:
Art. 2º Compete à CNEN: .....	I - os seguintes dispositivos da <u>Lei nº 6.189, de 1974</u> : a) do caput do art. 2º:
IV - promover e incentivar: .....	1. a alínea "f" do inciso IV; e

Texto alterado Texto revogado Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 18/05/2021 10:29)

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
f) a produção e o comércio de minérios nucleares, seus associados e derivados; .....	
VIII - estabelecer normas e conceder licenças e autorizações para o comércio interno e externo:	2. os incisos VIII, IX, X, XIII, XIV, XVII e XVIII;
a) de minerais, minérios, materiais, equipamentos, projetos e transferências de tecnologia de interesse para a energia nuclear;	
b) de urânio cujo isótopo 235 ocorra em percentagem inferior ao encontrado na natureza;	
IX - expedir normas, licenças e autorizações relativas a:	
a) instalações nucleares;	
b) posse, uso, armazenamento e transporte de material nuclear;	
c) comercialização de material nuclear, minérios nucleares e concentrados que contenham elementos nucleares;	
X - expedir regulamentos e normas de segurança e proteção relativas:	
a) ao uso de instalações e de materiais nucleares;	
b) ao transporte de materiais nucleares;	
c) ao manuseio de materiais nucleares;	
d) ao tratamento e à eliminação de rejeitos radioativos;	
e) à construção e à operação de estabelecimentos destinados a produzir materiais nucleares e a utilizar energia nuclear; .....	
XIII - especificar:	
a) os elementos que devam ser considerados nucleares, além do urânio, tório e plutônio;	
b) os elementos que devam ser considerados material fértil e material físsil especial ou de interesse para a energia nuclear;	
c) os minérios que devam ser considerados nucleares;	
d) as instalações que devam ser consideradas nucleares;	
XIV - fiscalizar:	
a) o reconhecimento e o levantamento geológicos relacionados com minerais nucleares;	
b) a pesquisa, a lavra e a industrialização de minérios nucleares;	

█ Texto alterado   
 █ Texto revogado   
 abc Texto excluído   
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
c) a produção e o comércio de materiais nucleares;	
d) a indústria de produção de materiais e equipamentos destinados ao desenvolvimento nuclear; .....	
XVII - autorizar a utilização de radioisótopos para pesquisas e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;	
XVIII - autorizar e fiscalizar a construção e a operação de instalações radiativas no que se refere a ações de comércio de radioisótopos.	
Art. 4º Na pesquisa ou na lavra autorizadas, a ocorrência de urânia ou tório obriga o titular a comunicar o fato à Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN, à Agência Nacional de Mineração - ANM e às Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, sob pena de revogação da autorização.	b) o parágrafo único do art. 4º;
Parágrafo único. A CNEN e o Departamento Nacional da Produção Mineral, em colaboração, exercerão sobre as atividades dos respectivos titulares a fiscalização prevista em lei.	
Art. 10. A autorização para a construção e operação de usinas nucleoelétricas será dada, exclusivamente, à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e a concessionárias de serviços de energia elétrica, mediante ato do Poder Executivo, previamente ouvidos os órgãos competentes.	c) o parágrafo único do art. 10;
Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo compete:	
a) à CNEN, a verificação do atendimento aos requisitos legais e regulamentares relativos à energia nuclear, às normas por ela expedidas e à satisfação das exigências formuladas pela Política Nacional de Energia Nuclear e diretrizes governamentais para a energia nuclear;	
b) ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, a verificação do preenchimento dos requisitos legais e regulamentares relativos à concessão de serviços de energia elétrica, ouvida a ELETROBRÁS quanto à verificação da adequação técnica, econômica e financeira do projeto ao sistema da concessionária, bem assim, sua compatibilidade com o plano das instalações necessárias ao atendimento do mercado de energia elétrica;	

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 18/05/2021 10:29)



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
c) à CNEN e ao DNAEE, nas respectivas áreas de atuação, a fiscalização da operação das usinas nucleoelétricas.	
Art. 5º Verificada a ocorrência de urânio ou tório em quantidade de valor econômico superior ao da substância mineral pesquisada ou lavrada, a jazida será incluída no monopólio e a CNEN, além do reembolso das despesas efetivamente realizadas ou indenizações cabíveis, poderá conceder ao titular um prêmio condizente com o valor da descoberta, na forma a ser regulamentada.	d) os art. 5º a art. 9º; e
Art. 6º Verificada a ocorrência de urânio ou tório em quantidades de valor econômico inferior ao da substância mineral pesquisada ou lavrada, a autorização de pesquisa será concedida ou mantida, obedecidas as seguintes disposições:	
I - O titular ficará obrigado, quando a CNEN o exigir, a efetuar a separação e a entrega à CNEN do urânio ou tório contido no minério extraído;	
II - Quando a separação do urânio ou tório impuser despesas adicionais, ou quando a entrega do produto separado for feita sob a forma de concentrados ou compostos químicos, o titular fará jus ao pagamento estabelecido pela CNEN, na forma a ser regulamentada;	
III - Quando a separação for considerada pela CNEN inviável para o concessionário, este devolverá à CNEN, por aquisição no mercado externo, concentrados ou compostos químicos contendo quantidades de materiais físseis ou férteis, estabelecidas pela CNEN, com base nos existentes no material extraído. A devolução deverá ser feita, a critério da CNEN, na forma a ser regulamentada;	
IV - Quando, na hipótese do item III, não for possível ou conveniente adquirir no mercado externo concentrados ou compostos químicos, a forma de devolução ficará a critério da CNEN que estabelecerá, se for o caso, as condições de recolhimento, em moeda corrente, do valor correspondente.	
Art. 7º A construção e a operação de instalações nucleares ficarão sujeitas à licença, à autorização e à fiscalização da CNEN, na forma e condições estabelecidas nesta Lei e seu Regulamento.	

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 18/05/2021 10:29)



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
§ 1º A licença para a construção e a autorização para a operação de instalações nucleares ficarão condicionadas a:	
I - Prova de idoneidade e de capacidade técnica e financeira do responsável;	
II - Preenchimento dos requisitos de segurança e proteção radiológica estabelecidos em normas baixadas pela CNEN;	
III - Adaptação às novas condições supervenientes, indispensáveis à segurança da instalação e à prevenção dos riscos de acidentes decorrentes de seu funcionamento;	
IV - Satisfação dos demais requisitos legais e regulamentares.	
§ 2º A licença terá validade somente para a instalação, o local, a finalidade e o prazo nela indicados, podendo ser renovada.	
§ 3º A CNEN poderá suspender a construção e a operação das instalações nucleares sempre que houver risco de dano nuclear.	
Art. 8º Dependerá, ainda, de prévia autorização da CNEN:	
I - A transferência da propriedade ou posse das instalações nucleares, resguardado o disposto no art. 1º, da <a href="#">Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962</a> ;	
II - A alteração técnica da instalação;	
III - A modificação do método de operação.	
Art. 9º O inadimplemento das obrigações decorrentes da licença ou da autorização sujeitará o infrator a penalidades definidas no Regulamento desta Lei.	
Art. 11. O comércio de materiais nucleares, compreendendo as operações de compra, venda, importação, exportação, empréstimo, cessão e arrendamento, será exercido sob a licença e fiscalização da CNEN.	e) os art. 11 a art. 18;
Art. 12. Os preços dos materiais nucleares serão estabelecidos, periodicamente, pela CNEN, na forma do Regulamento desta Lei.	
Art. 13. A CNEN estabelecerá os estoques de materiais férteis e físsveis especiais, necessários à execução do Programa Nacional de Energia Nuclear.	

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 18/05/2021 10:29)



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Art. 14. O Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, estabelecerá, por proposta da CNEN, reservas de minérios nucleares, de seus concentrados ou de compostos químicos de elementos nucleares.	
Art. 15. A CNEN controlará os estoques e reservas a que se referem os artigos 13 e 14.	
Art. 16. Comprovada a existência dos estoques para a execução do Programa Nacional de Energia Nuclear, e das reservas a que se refere o artigo 14, a NUCLEBRÁS poderá, mediante autorização do Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, exportar os excedentes no mais alto grau de beneficiamento possível.	
Art. 17. A exportação de produtos que contenham elementos nucleares em coexistência com outros elementos ou substâncias de maior valor econômico dependerá de autorização da CNEN, satisfeitas as condições estabelecidas no artigo 6º desta Lei.	
Art. 18. A Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear, constituída pela <a href="#">Lei nº 5.740, de 1º de dezembro de 1971</a> , passa a denominar-se Empresas Nucleares Brasileiras S.A., que usará a abreviatura NUCLEBRÁS diretamente vinculada ao Ministério das Minas e Energia.	
§ 1º A participação acionária da CNEN no capital social da Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear será transferida para a União Federal.	
§ 2º A União manterá na NUCLEBRÁS sempre 51% (cinquenta e um por cento) no mínimo, das ações com direito a voto, sendo nula qualquer transferência ou subscrição de ações feitas com infringência do disposto neste parágrafo.	
<a href="#">Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993</a>	II - o art. 23 da <a href="#">Lei nº 8.691, de 1993</a> ; e
Art. 23. Os servidores ocupantes dos cargos mencionados no art. 4º e nos incisos I dos arts. 7º e 12, quando possuidores de título de Doutor ou de habilitação equivalente, poderão, após cada período de sete anos de efetivo exercício de atividades, requerer até seis meses de licença sabática para aperfeiçoamento profissional, sem prejuízo da licença-prêmio por assiduidade referida no inciso V do art. 82 da <a href="#">Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990</a> .	

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 18/05/2021 10:29)



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
1º A aprovação da licença sabática dependerá de recomendação favorável de comissão competente da unidade onde estiver lotado o servidor.	
2º Os critérios para concessão da licença sabática serão estabelecidos pelo CPC.  <u>Lei nº 13.976, de 7 de janeiro de 2020</u> Altera a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a fim de dispor sobre competência do Comando da Marinha para promover o licenciamento e a fiscalização dos meios navais e suas plantas nucleares embarcadas para propulsão e do transporte de seu combustível nuclear.	III - a <u>Lei nº 13.976, de 7 de janeiro de 2020</u> .
	Vigência
	<b>Art. 42.</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 18/05/2021 10:29)